



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 0023736-24.2011.8.14.0301  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
APELANTE: REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO: ROLAND RAAD MASSOUD OAB 5192  
ADVOGADO: LARA VINAGRE LOPES DE OLIVEIRA OAB 17383  
APELADA: MARIA DAS GRAÇAS RAMOS RIBEIRO  
ADVOGADO: GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO OAB 12603  
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

## RELATÓRIO

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, objetivando a reforma da sentença proferida pelo M.M. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Belém que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização Por Danos Morais proposta por MARIA DAS GRAÇAS RAMOS RIBEIRO.

Na origem às fls. 03-07, narra a autora, que sofre consequências psicológicas negativas em decorrência do desabamento do edifício REAL CLASS, de propriedade da empresa Apelante REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, localizado na Travessa Três de Maio, nº 1146, às proximidades de sua residência.

Prossegue aduzindo, que em razão do desabamento foi obrigada a residir em local diverso ao que fora construído com seu trabalho, tendo gerado mal-estar e um estado de fadiga perene, além de prejuízos materiais. Em decorrência de tais fatos a autora pleiteou indenização por danos morais no valor R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Em peça de defesa, às fls. 34-48, a requerida REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, argui preliminar de conexão com o processo 0023732-44.2011.8.14.0301, em que a parte litigante é membro da mesma família que a requerente. No mérito, sustenta a inexistência do dever de indenizar em razão da excludente de responsabilidade civil consistente no fato de terceiro, considerando que a responsabilidade pela tragédia decorre de atos do engenheiro calculista RAIMUNDO LOBATO, contratado para realizar trabalhos na obra.

Defende a inexistência de danos morais por entender que a situação em análise causou meros dissabores, requer, por fim, a denúncia da lide do engenheiro RAIMUNDO LOBATO responsável pela obra.

Em audiência de conciliação (fl. 273) e de instrução e julgamento (fl. 275) foi colhido o depoimento pessoal da autora Sra. MARIA DAS GRAÇAS RAMOS RIBEIRO.

Sobreveio sentença proferida às fls. 289-291, ocasião em que o togado singular rejeitou as preliminares de conexão e denúncia da lide e julgou Parcialmente Procedente a Ação, para condenar REAL



ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Houve oposição de Embargos de Declaração por REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, às fls. 292-299, em que requereu a correção do dies a quo acerca da correção monetária e juros de mora, bem como, da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O magistrado de origem rejeitou os embargos conforme sentença de fls. 301-302.

Irresignada REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA interpôs APELO às fls. 304-316, em que sustenta a não comprovação do dano moral, requerendo alternativamente, a redução do quantum arbitrado a título de dano moral; requer a reforma do julgado no tocante à fixação do dies a quo dos juros de mora, bem como, a aplicação da sucumbência recíproca no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls.321).

À Certidão de fls. 324, porta fé sobre a não apresentação de contrarrazões.

Nesta instância ad quem coube-me a relatoria do feito após regular distribuição em 19.01.2016.

É o relatório.

## V O T O

A EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup> DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Ab initio, o princípio tempus regit actum, estabelecido no art. 1.046 do atual Código de Processo Civil, exige aplicação imediata da lei n° 13.105, de 16 de março-2015, aos processos pendentes, respeitados os atos processuais já praticados na vigência do CPC-73, se deve aplicar o referido código processual, de acordo com o que dispõe o art. 14 do CPC de 2015.

Aclare-se ainda, que ao caso em questão, em relação à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, se deve aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo n° 02 do STJ, a vista de que a decisão guerreada foi publicada para efeito de intimação das partes ainda na vigência do referido código.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso. Passo a apreciá-lo.

Cinge-se a controvérsia recursal em definir se há o direito da apelada Sra. MARIA DAS GRAÇAS RAMOS RIBEIRO, ao recebimento de indenização por



danos morais em decorrência do desabamento do edifício REAL CLASS, de propriedade da empresa Apelante REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, localizado na Travessa Três de Maio, nº 1146, às proximidades de sua residência.

A apelante REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, sustenta que não houve demonstração de danos morais experimentados pela apelada e que o caso em análise pode ser considerado como mero dissabor.

Analisando as provas dos autos, não vejo razões que sustentem as alegações da apelante, posto que, é notório que somente o fato de a apelada Sra. MARIA DAS GRAÇAS RAMOS RIBEIRO ter que residir em local diverso em decorrência do desabamento do Edifício REAL CLASS, já configura hipótese que ultrapassa o mero dissabor, por consequência há nos autos lastro probante tais como laudo pericial e fotos de fls. 22- 23 -24, em que se constata que a residência da autora sofreu abalos em sua estrutura, o que corrobora com as alegações da apelada de que teve que conviver por longo período com o temor de desabamento (Cf. laudo pericial e fotos fls. 22- 23 -24); atestado sobre atendimento médico da Requerida em hospital da Benemérita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará (Cf. atestado médico fls. 25).

Registre-se que a Construtora requerida não produziu qualquer prova capaz de desconstituir a gravidade da situação experimentada pela apelada Sra. MARIA DAS GRAÇAS RAMOS RIBEIRO, bem como, não comprovou se prestou o devido auxílio a recorrida após a ocorrência do sinistro que ocasionou o desabamento de seu edifício, ônus que lhe competia a teor do que dispõe o art. 333, II do CPC-73, atualmente disciplinado no art. 373, II do CPC-2015.

Ademais, Pessoas atingidas por falhas no produto ou na prestação de serviço, independentemente de serem consumidoras diretas, são amparadas pelas normas de defesa do consumidor. A doutrina convencionou chamar de consumidor por equiparação ou bystander, aquele que, embora não esteja na direta relação de consumo, por ser atingido pelo evento danoso, equipara-se à figura de consumidor pelas normas dos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse viés, os requisitos caracterizadores do dever de indenizar, previstos no art. 186 e 927 do Código Civil, restaram plenamente demonstrados nos autos, diante da conduta ilícita da Apelante REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, em razão do desabamento do edifício REAL CLASS, de sua propriedade, localizado na Travessa Três de Maio, nº 1146, às proximidades da residência da Apelada e os danos ocasionados à apelada em decorrência de tal fato, posto que o dano moral, nesse caso é presumido, podendo ser requerido individualmente, porque subjetivo a cada pessoa.

Assim, havendo a comprovação do dano moral amargado pela apelada e inexistindo provas contrárias de que se trata de mero dissabor, ou de que o



dano foi mitigado, não vejo motivação para alterar ou modificar o decisum singular, razão porque mantenho a condenação ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Melhor sorte não ampara a pretensão do Apelante em relação ao pedido de redução do valor de indenização por danos morais fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por entender que foi fixado de forma atentatória aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que, o valor indenizatório deve ser revisto, apenas, quando for irrisório ou excessivo, o que não é o caso dos autos.

A indenização por danos morais possui como finalidade compensar a vítima pelos dissabores decorrentes da ação ilícita do ofensor, servindo como medida educativa para que esse se sinta inibido em relação a novas condutas lesivas.

Nesse sentido, considerando que o dano moral não dispõe de parâmetros objetivos acerca de sua quantificação, compete ao julgador, utilizando-se da análise das peculiaridades do caso concreto, e observando a extensão do dano, capacidade econômica das partes e grau de culpa do ofensor, fixar o valor da indenização de modo que não seja exorbitante, causando enriquecimento sem causa, ou insignificante de forma a não alcançar a finalidade repressiva do ato praticado pelo ofensor, do que se depreende que o quantum arbitrado pelo Juízo de origem se mostra adequado pois atende aos referidos critérios.

No tocante aos juros de mora sobre a condenação de indenização por danos morais é cediço que essa deve incidir a partir do evento danoso à teor do que dispõe a súmula 54 do STJ e recentes decisões acerca da matéria. Vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. A pretensão de reforma do acórdão quanto ao reconhecimento da legitimidade passiva e ao valor indenizatório encontram óbice no enunciado n. 7/STJ, porquanto o Tribunal de origem decidiu as questões em atenção às peculiaridades fáticas dos autos.
3. Os juros de mora contam-se desde o evento danoso, nas hipóteses de responsabilidade civil extracontratual. Enunciado n. 54/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRg no AREsp 527.202/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 30/09/2015)

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA**



DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA - DÉBITOS PRETÉRITOS RELATIVOS À RECUPERAÇÃO DO CONSUMO NÃO FATURADO EM VISTA DA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA UNIDADE CONSUMIDORA (FRAUDE) - ILEGALIDADE DO CORTE DE ENERGIA - COBRANÇA QUE DEVE SER FEITA PELAS VIAS ORDINÁRIAS - CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO - DANO MORAL CONFIGURADO, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FRAUDE FOI PERPETRADA PELA APELANTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - FIXAÇÃO EM 10 VEZES O VALOR DA FATURA A QUE DEU ORIGEM AO CORTE INDEVIDO, O QUE EQUIVALE A R\$ 6.050,40 - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA A PARTIR DA FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO, JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362/STJ - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - READEQUAÇÃO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

(omissus)

4 - A incidência da correção monetária nas ações que visam a reparação por dano moral se dá a partir da prolação da decisão que o fixa, incidência da Súmula 362/STJ. Já os juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

(omissus)

(Processo: AREsp 327701. Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN. Data da Publicação: 07/10/2013).

Dessa forma, não há o que modificar no julgado de origem no tocante ao termo inicial e índice aplicado aos juros de mora.

Acerca do pleito de reforma da condenação no tocante ao pagamento de honorários advocatícios ou, o arbitramento proporcional ao êxito da ação, não assiste razão a apelante, considerando que apesar de a apelada ter sucumbido em parte do pedido de danos morais, tal fato não implica na conclusão de houve sucumbência recíproca, conforme art. 20 e ss. do CPC-73, vigente à época da prolação da sentença e entendimento consubstanciado na Súmula 326 do STJ, in verbis:

Súmula 326: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

ISTO POSTO,

CONHEÇO E DESPROVEJO O RECURSO, mantendo in totum o decismum de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 09 de maio de 2017

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora  
Assinatura Eletrônica